



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009188-39.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009188-39.2023.8.26.0084

Apelante: Angela Maria do Nascimento

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 10.279

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado não contratado cumulado com indenização por danos morais. Prova pelo Banco requerido da contratação de empréstimo consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado não contratado cumulado com indenização por danos morais proposta por Angela Maria do Nascimento em face de Banco Pan S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendida por

descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo consignado de nº 359366749-0 não anuído. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência o pedido para declaração inexigibilidade da contratação e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 178/181, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 186/200, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 215/226, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo do contratante.

E, sobre isso, a apelante aduz que não contratou com o banco um empréstimo consignado, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário firmado eletronicamente com geolocalização, *hash* das evidências, *selfie* (fls. 66/82) e cópia do documento pessoal (fl. 84/85), é expresso ao indicar a espécie da avença, autorizando o empréstimo consignado ser descontado do benefício previdenciário que o apelante percebe.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$11.294,88 em 20/07/2022, em conta de titularidade da apelante, cadastrado junto ao seu CPF (agência nº 04089, conta nº 000313577, Caixa Econômica Federal), conforme comprovante

juntado na fl. 108. Frisa-se que a apelante não apresentou extrato bancário contestando essa transferência realizada.

Convém ainda observar que a apelante conta com benefício previdenciário em torno de 1 (um) salário-mínimo. Sob tais circunstâncias, não é verossimilhante que passe despercebido um depósito em conta de titularidade da apelante no valor de R\$11.294,88. No mesmo sentido, causa estranheza que a apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos de seu benefício previdenciário após mais de 1 (um) ano da contratação supostamente fraudulenta.

Some-se a isso que o termo de adesão firmado foi autenticado por meio de biometria facial com geolocalização (fl. 66), sendo que a geolocalização aponta a cidade de Campinas, estado de São Paulo, local em que a requerente reside.

Nesta senda, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade da apelante e a contratação firmada de forma clara e objetiva desde 2022, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e conseqüentemente a contratação

pela via digital. Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado eletronicamente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de fraude.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode

escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se a apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agencia bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a

Apeação Cível nº 1009188-39.2023.8.26.0084 -Voto nº 10.279 N

disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a

título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator